



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº.: 363/2007
PROCESSO Nº.: 2004/6260/500003
REEXAME NECESSÁRIO:1665
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA: J F DA SILVA O MINEIRO ME
INSCRIÇÃO ESTADUAL: 29.037.135-0

EMENTA: ICMS. Infração reclamada anteriormente. Sobreposição de levantamento. Lançamento improcedente.

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, modificar a decisão de primeira instância, julgar improcedente o auto de infração nº. 2003/002669 e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz em relação ao valor de R\$ 5.491,91 (Cinco mil e quatrocentos e noventa e um reais e noventa e um centavos), referente o contexto 4.11. O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros João Gabriel Spicker, Elena Peres Pimentel, Paulo Afonso Teixeira e Fabíola Macedo de Brito. Presidiu a sessão de julgamento do dia 11 de julho de 2007, o conselheiro Juscelino Carvalho de Brito.

CONS. RELATOR: João Gabriel Spicker.

VOTO: A empresa foi autuada por deixar de recolher o ICMS, na importância de R\$ 5.491,91 (Cinco mil quatrocentos e noventa e um reais e noventa e um centavos), referente à saída de mercadorias tributadas não registradas no livro próprio, no valor comercial de R\$ 45.764,74 (Quarenta e cinco mil setecentos sessenta e quatro reais e setenta e quatro centavos) tido como base de cálculo a importância reduzida de R\$ 32.305,33 (Trinta e dois mil trezentos e cinco reais e trinta e três centavos), que foi reduzida em 29,41%, determinada pela legislação pertinente, relativas ao exercício de 1998. Conforme foi constatado por meio de levantamento conclusão fiscal.

A autuada foi intimada, apresentou impugnação tempestiva, assinada por pessoa sem capacidade processual.

O processo foi devolvido à substituta do autuante que refez o levantamento(fl.134), encontrando uma omissão de saídas em valor superior ao constituído na inicial, mas concluiu pela não emissão de termo de aditamento até que seja confirmado que o auto de infração nº. 027473 no valor de R\$ 16.151,05 (Dezesseis mil cento e cinquenta e um reais e cinco centavos), não se refira ao mesmo exercício e fato gerador (fls.135/136).



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

A julgadora em primeira instância declarou nulo sem julgamento de mérito o auto de infração. Submetendo a decisão à apreciação do Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais do estado do Tocantins nos termos dos artigos 56, inciso IV, alínea f e 58, parágrafo único da lei nº. 1.288/01.

A Representação Fazendária se manifesta pela confirmação da decisão prolatada em primeira instância.

O contribuinte é notificado da sentença prolatada em primeira instância, não se manifestando.

Em análise aos autos constatou-se que o contribuinte havia sido autuado no ano de 1.999, autuação esta referente ao exercício de 1998, e com a mesma infração tipificada no presente auto, conforme auto de infração nº 27473, juntado aos autos, fls. 124, ficando comprovado que a infração apontada já foi autuada anteriormente, inclusive com valor maior do que o reclamado no presente auto e também maior do que o valor encontrado pela Auditora substituta, quando refez o levantamento elaborado pelo autuante, informando a situação de sobreposição do levantamento no parecer de fls. 135 e 136.

Face ao acima exposto, voto pela reforma da sentença de primeira instância e pela improcedência do auto de infração nº. 2003/002669, absolvendo o sujeito passivo da imputação que lhe faz a peça básica em referência ao campo 4.11 no valor de R\$ 5.491,91 (Cinco mil quatrocentos e noventa e um reais e noventa e um centavos).

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos 01 dias do mês de Agosto de 2007.

Presidente

Conselheiro Relator

Representação Fazendária